



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 20 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.834

Recurso n.º 90.735 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARI-  
NHOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SEM PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO - A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao Caixa da empresa para aumento do capital social evidencia desvio de receitas dos registros contábeis e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho ' de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ' julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. AUSENTE O CONSELHEIRO AGOSTINHO SERRANO FILHO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.120-000.610/86-71

RECURSO Nº: 90.735

ACÓRDÃO Nº: 101-76.834

RECORRENTE: ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADRIANA - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ARMARINHOS LTDA., com sede em Goiânia - GO, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1984.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 11, envolvendo a seguinte parcela:

Exercício de 1984, período-base de 1983:

— Omissão de Receita Operacional, face a falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos da origem de recursos financeiros, bem como a efetiva entrega desses recursos, coincidendo em datas e valores, supridos à conta CAIXA, através de aumento do capital social, integralizado em moeda corrente através dos sócios Maurício Pinheiro de Moura e Eurípedes Gomes de Souza, em 31.05.83, conforme lançamento contábil, em Alteração Contratual ao Reg. JUCEG número 52.5801 ..... Cr\$ 7.293.652

Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º; 181 e 676, inciso II, do RIR/80, aprovado p/ Decreto nº 85.450/80.

Multa: 50% prevista no art. 728, inciso II do mesmo RIR/80

Acórdão nº 101-76.834

3. O lançamento foi impugnado às fls. 18/19, após prorrogado o prazo de contestação na forma prevista no art. 69, inciso I, do Dec. nº 70.235/72, tendo a interessada alegado, resumidamente, a falta de suporte fático e jurídico para o procedimento fiscal, porquanto não existia proibição legal para que os subscritores do aumento de capital o integralizasse em moeda corrente no País, como ocorrera no caso.

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 27/30, sob a seguinte fundamentação:

"A legislação comercial estabelece como um dos requisitos, à escrituração completa e regular, ter os lançamentos comprovados mediante documentação guardada em boa ordem; também assim procede a lei fiscal quando prevê o RIR que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinente, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Por isso tem o fisco o poder de verificar a veracidade do resultado determinado pelo contribuinte, podendo intimá-lo a comprovar adequadamente qualquer operação realizada e a prestar os esclarecimentos pertinente.

No caso específico de integralização de capital (alteração contratual registrada na JUCEG sob o nº 52.5801, em maio de 1983, fls. 04/05, lançamento do dia 31.05.83, fls. 03), feita por sócios da empresa, é pacífica a jurisprudência que a inobservância de qualquer um ou de ambos os pressupostos estatuídos no art. 181 do RIR/80, configura omissão de receita sujeita à tributação.

Dito dispositivo assim determina: .....

A prova deve ser idônea, de forma a ficar totalmente atendida a indagação fiscal sobre a origem e a efetiva entrega das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

Como no caso em exame a defendente não trouxe ao processo prova alguma, evidenciada está a omissão de receita."

5. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.834

V O T O

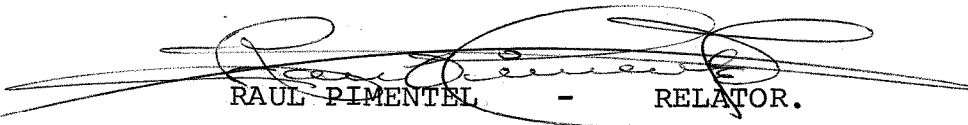
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A jurisprudência, tanto na fase administrativa como na judiciária, tem fixado o entendimento de que as operações de suprimentos ao Caixa da sociedade, feitas pelos sócios, dirigentes e demais pessoas ligadas, inclusive para a integralização de aumento de capital social, representam forte indício de que receitas tributáveis foram omitidas dos registros contábeis, daí a razão de exigir-se dessas pessoas, supridores e entidade suprida, prova de que a operação não lhes tenha servido para desviar receitas tributáveis do giro da empresa.

O Parecer Normativo CST nº 242/71 esclarece, objetivamente, que essa comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de prova hábil e idônea da procedência do numerário utilizado na operação, coincidente em data e valor com as importâncias supridas.

No presente caso a recorrente não apresentou qualquer prova da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado no aumento do capital social realizado em 31.05.83, se limitando a sustentar a ilegalidade do lançamento, quando já o próprio Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Dec. 85.450/80, através de seu art. 181 autoriza a tributação dos suprimentos feitos ao caixa da pessoa jurídica sem a prova da legitimidade da operação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR.